



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**LEI N.º 1.432/2009**

**DATA: 26/03/2009**

**SÚMULA: Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Habitação e Constituição do Conselho Municipal da Habitação e dá outras providências.**

**José Vitorino Prestes**, Prefeito de Pinhão, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1.º** - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

**Art. 2.º** - Fica constituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação à que se refere o artigo 1.º desta Lei.

**Parágrafo Único** – Não poderão ser beneficiários de programas desenvolvidos os que sejam proprietários, proeminentes compradores, cessionários e proeminentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.

**Art. 3.º** - Os recursos do **FUNDO**, em consonância com as diretrizes e normas do **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** serão aplicados em:

- I** – Construção de moradia;
- II** – Produção de lotes urbanizados;



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- III – Desfavelamento;
- IV – Melhoria de unidades habitacionais;
- V – Regularização fundiária urbana a população de baixa renda;
- VI – Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- VII – Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- VIII – Projetos de aprimoramento em construções habitacionais que leve em conta também a utilização de materiais alternativos, ecologicamente corretos, proporcionando uma melhor relação custo benefício.

**Art. 4.º** - Constitui receitas do Fundo Municipal da Habitação:

- I – As dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, para atender as despesas com pessoal, material de consumo e outros;
- II – A totalidade dos recebimentos das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;
- III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;
- IV – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;
- V – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
- VII – Outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores, na forma da lei.
- VIII – Produto da arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano;
- IX – Recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**X** – Recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado a formação do Fundo;

**XI** – 50% (cinquenta por cento) do total de recursos auferidos a título de emolumentos relativos à aprovação de plantas, concessão de habite-se, requerimento de cancelamento de autos de multas e requerimentos de certidões pertinentes a construções.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2.º - Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 5.º** - O Fundo Municipal da Habitação ficará vinculado aos seguintes órgãos pela ordem: Planejamento, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Obras.

**Parágrafo Único** – Os órgãos de que trata este artigo, fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação.

**Art. 6.º** - A administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos e a contabilidade, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria de Finanças.

**Parágrafo Único** – As demonstrações financeiras da movimentação do Fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Habitação mensalmente.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Art. 7.º** - O Conselho Municipal da Habitação será constituído por Membros Titulares com seus respectivos Suplentes, a saber:

**I** – Representação Governamental:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- b) 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços e Desenvolvimento.
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**II** – Representação não Governamental:

- a) 01 (um) representante do segmento empresarial;
- b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- c) 02 (dois) representantes das Associações de Bairros.

**§ 1.º** - A presidência do Conselho será exercida por um dos membros do Poder Executivo através de eleição interna.

**§ 2.º** - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 3.º** - A eleição dos representantes das entidades que irão compor o Conselho Municipal de Habitação se dará em reunião pública podendo participar as Entidades previamente cadastradas junto a Assessoria de Planejamento.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 4.º - O mandato dos Conselheiros no Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e exercido de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 8.º** - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

**I** – Analisar, discutir e aprovar:

- a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação;
- b) a política de captação e aplicação de recursos para produção de moradia;
- c) os planos, anuais e plurianuais, de ação e metas;
- d) os planos, anuais e plurianuais, de captação e aplicação de recursos;
- e) a liberação de recursos para os programas decorrentes do Plano de Ação e Metas;

**II** – Acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades;

**III** – Propor reformulação ou evasão de planos e programas à luz de avaliações periódicas;

**IV** – Analisar e aprovar, anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a habitação no Município, inclusive aqueles referentes ao Fundo Municipal de Habitação;

**V** – Elaborar seu Regimento Interno.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Art. 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e nove, 44.º  
Ano de Emancipação Política.**



*José Vitorino Prestes*  
*Prefeito Municipal*